



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.006191/2002-63
Recurso nº. : 146.090
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.529

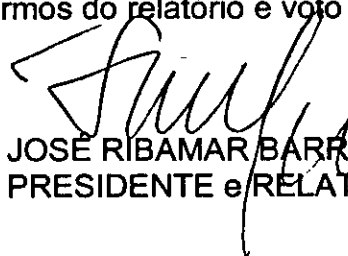
IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA - A pecúnia decorrente da conversão de férias não-gozadas, de acordo com entendimento uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por considerada indenização, não incide imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO. INCIDÊNCIA - A remuneração paga aos empregados relativas à participação nos resultados pagas aos empregados serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre férias recebidas na rescisão do contrato, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006191/2002-63
Acórdão nº : 106-15.529

Recurso nº : 146.090
Recorrente : WASHINGTON RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Washington Raimundo Ferreira da Silva, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SVR nº 6.269, de 05.01.2005 (fls. 65-67), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento para exigir o imposto a pagar de R\$706,13 e devolução de restituição indevida de R\$1.450,98, ano-calendário de 1999.

Relatado que o contribuinte depois de ter recebido a restituição supra, apresentou declaração retificadora pleiteando uma restituição de R\$1.910,10. Na revisão desta foi constatado que o contribuinte excluía rendimentos recebidos na rescisão de contrato relativos a férias convertidas em espécie e gratificações de férias, sendo o Auto de Infração para incluir tais rendimentos na base tributável.

No voto, informa-se as férias convertidas em espécie ou indenizadas compõem os rendimentos tributáveis na forma do art. 43, inciso II, do Decreto nº 3000, de 26.03.1999 (RIR/99).

No Recurso Voluntário, diz ratificar os termos do requerimento inicial para que seja anulado o Acórdão DRJ/SVR, supra, ao tempo que informa ter sido demitido em decorrência de Programa de Demissão Voluntária implementado pela Petrobrás, tendo recebido como indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço a quantia de R\$8.911,20, que sofreu incidência na fonte de R\$2.065,83. Recebeu também abono no valor de R\$2.344,68 com incidência na fonte de R\$260,03.

Com base na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça diz ter elaborado sua declaração de ajuste anual 2000, considerando tais rendimentos como isentos e não tributáveis por entender que o Regulamento do Imposto de Renda não pode prevalecer sobre os entendimentos jurisprudenciais de uma Corte Superior devidamente consolidado por súmula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006191/2002-63
Acórdão nº : 106-15.529

Em função da revisão da declaração com a exclusão dos rendimentos isentos foi lançado em R\$706, 13, que recolheu com os acréscimos, conforme DARF de fl. 15.

À fl. 82, informações sobre o arrolamento de bens mediante o processo nº 10580.003461/2005-27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006191/2002-63
Acórdão nº : 106-15.529

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Washington Raimundo Ferreira da Silva tomou ciência do Acórdão DRJ/SVR, em 02.02.2005, AR de fl. 70, em face do qual interpõe Recurso Voluntário em 29.02.2005 (fl. 71), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como relatado, o lançamento respeita à exigência de imposto de renda que o recorrente afirma corresponder a **indenização de férias não gozadas** por necessidade de serviço, bem como abono recebido verbas estas pagas por ocasião da extinção do contrato de trabalho com a Petrobrás.

Os documentos apresentados respeita ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, data de desligamento em 31.12.1998, Causa do Afastamento "Dispensa a Pedido". Na discriminação / Recibo das Verbas Rescisórias (fl. 10) as parcelas Férias vencidas, Férias proporcionais e Gratificação de Férias (duas parcelas), totalizando R\$8.911,20. Em dito recibo o Imposto de Renda de R\$2.065,83. No Anexo ao Termo de Rescisão (fl. 09) a discriminação das verbas por "Incentivo Saída Voluntária", além da indicação do IR corresponder à verba de férias.

Confirma-se, portanto, que o contribuinte ao ter seu contrato rescindido recebeu férias que se encontravam vencidas, além de parcelas proporcionais, contudo não sendo indicado se o retardamento do gozo decorria de necessidade de serviço.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 125, definindo que "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeita a incidência do imposto." Não fez o mesmo quanto à tributação de verbas recebidas em face da participação nos resultados da empresa.

Mais recentemente, em 24.02.2006, foi divulgado no site do Superior Tribunal de Justiça a uniformização de entendimento das turmas especializadas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006191/2002-63
Acórdão nº : 106-15.529

Direito Público sobre incidência e isenção de imposto de renda, em face do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 515148-RS, apresentado pela Fazenda Nacional quanto a incidência de IR sobre o décimo terceiro.

Assim, decidiram os Senhores Ministros que incide imposto de renda sobre hora extra, sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, sobre o adicional noturno, sobre a complementação temporária de proventos, sobre o décimo terceiro salário, sobre a gratificação de produtividade e sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. A incidência se dá em face da natureza salarial dessas verbas.

Os ministros, por outro lado, confirmaram o entendimento das turmas afastando a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de parcela de férias não-gozadas, férias não-gozadas indenizadas na vigência do contrato de trabalho, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, as férias não-gozadas e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de plano de demissão voluntária (PDV) percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho.

Ao apreciar o recurso, o relator, ministro Luiz Fux, relacionou todos os casos de isenção e incidência do imposto de renda já definidos pelo STJ, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: ...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006191/2002-63
Acórdão nº : 106-15.529

(Precedentes: ...) c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: ...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: ...); b) sobre o adicional noturno (Precedente: ...); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: ...); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: ...) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: ...); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: ...); f) sobre horas-extras (Precedentes: ...).

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos.

Diante da posição uniforme do Tribunal Superior, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio da Quarta Turma, durante as sessões de julgamento realizadas no último mês março, conforme o decidido no Acórdão CSRF/04-00.185, de 14.03.2006, negou provimento ao Recurso Especial nº 102-119.313, interposto pela Fazenda Nacional no sentido de reformar o Acórdão nº 102-43.943, em que foi provido recurso do contribuinte reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre férias indenizadas por necessidade de serviço.

Com relação ao **Abono**, verifica-se à fl. 11, Aviso de Depósito Bancário re R\$2.344,68, Imposto de Renda de R\$260,03, Líquido de R\$2.084,65, com a informação de tratar-se de "Participação nos Resultados do ano de 1997".

Mediante a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabelece no art. 3º, § 5º que "as participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.006191/2002-63
Acórdão nº : 106-15.529

Assim sendo, é de reconhecer não tributável verbas recebidas a título de indenização de férias não gozadas. Quanto aos rendimentos recebidos a título de participação nos resultados da empresa há incidência do imposto de renda.

Voto por DAR provimento parcial ao recurso do contribuinte para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre verbas de férias recebidas na rescisão do contrato, com a conseqüente restituição dos valores cobrados a maior.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA